

PARECER Nº 79/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para a instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola.

De acordo com o texto proposto, a cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

A propositura pode prosseguir em tramitação, já que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa devidamente respaldada nas normas em vigor, consoante será demonstrado.

Versa a propositura sobre matéria de interesse local, estando neste aspecto respaldada no art. 30, I, da Constituição Federal e no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica.

Registre-se que, por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841)

A propositura encontra suporte, ainda, na competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, prevista no art. 160 de nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, consoante registrado na justificativa, o cultivo do bambu é uma atividade econômica que apresenta vantagens ambientais, como, por exemplo, a eficácia na contenção de encostas e deposição no solo de maior quantidade de material orgânico e conseqüente fertilização. Outrossim, está consignado que o bambu pode ser utilizado com êxito em diversas áreas (paisagismo, alimentação, construção civil, etc.) e que seu processo produtivo permite a rápida geração de postos de trabalho.

Desta forma, a propositura está alinhada aos mandamentos constitucionais, colaborando para o cumprimento dos deveres estatais de proteção do meio ambiente e de inclusão social através do trabalho.

Com efeito, no que tange à questão ambiental, tem-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, impondo-se ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Oportuno registrar que o legislador constituinte ao elencar os princípios que devem reger a ordem econômica não descuidou da proteção do meio ambiente, prevendo, inclusive, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI).

Já no que tange à inclusão social, a Constituição Federal prevê que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho estão entre os fundamentos de nosso Estado (art. 1º III e IV) e que a política de assistência social tem entre seus objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III).

Durante a tramitação da propositura, deverão ser realizadas, ao menos, duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que a matéria relaciona-se à política municipal de meio ambiente.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
20/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES - PT

ARSELINO TATTO – PT – RELATOR

CONTES LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM